

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO DAS VELHAS DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

ANÁLISE

Empreendedor: VH Tratamento de Resíduos Indústria e Comércio Ltda.

Empreendimento: VH Tratamento de Resíduos Indústria e Comércio Ltda.

Processo COPAM nº 6282/2008/003/2012

Revalidação da Licença de Operação - REVLO

I – Introdução

O empreendimento **VH Tratamento de Resíduos Indústria e Comércio Ltda.** CNPJ 05.367.044/0001-78, encontra-se em operação desde outubro de 2002, localizado na Zona Urbana (Zona de Usos Incômodos-ZUI-1) em Contagem/MG, formalizou em 05/07/2012 tempestivamente o presente **Processo COPAM nº 6282/2008/003/2012** para obtenção da **Revalidação da Licença de Operação - REVLO**. Sendo a atividade Incineração de Resíduos Industriais Classes I, IIA e IIB, Resíduos de Saúde Classes A, B e E. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, o empreendimento proposto se enquadra na classe 5 sob o código F-05-3-4 – Incineração de Resíduos.

Conforme PA nº **6282/2008/003/2012**, o Parecer Único (PU nº 022/2014) da SUPRAM-CM pautou-se no RADA, informações complementares como plano de teste de queima, plano de contingência, plano de emergência e vistorias, e dentre outras legislações, na Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, a qual dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Sendo que ao final do PU, a equipe técnica da SUPRAM-CM sugere o deferimento da referida licença (REVLO) pelo prazo de 04 anos.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

II- Análise

Informa o PU, que a área total e área útil ocupadas pelo empreendimento **VH Tratamento de Resíduos Indústria e Comércio Ltda.**, equivalem respectivamente 8.009,00m² e 1.865,68m², contendo um incinerador de resíduos industriais e de serviço de saúde, com capacidade nominal de incineração de 1 ton/h com massa específica de 250kg/m³ de resíduos, em funcionamento contínuo e conta com 38 funcionários. Utiliza como combustível do incinerador, gás natural com consumo máximo estimado em 1.027m³/mês.

Foi ressaltado no PU, que em vistorias que antecederam a presente fase do licenciamento, a SEMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Contagem) constatou que a empresa desenvolvia suas atividades em **desconformidade com a Legislação Ambiental** (grifo nosso), acarretando a lavratura de auto de embargo/interdição. Sendo assim o empreendedor realizou diversas obras visando atender as recomendações, conforme relatório técnico da SEMA datado em 08/03/2012.

Por executar atividade modificadora do meio ambiente, cujos principais impactos são a geração de gases e resíduos sólidos (cinzas da incineração), a SUPRAM-CM, recomendou através de condicionante ao PU, a cobrança pela Compensação Ambiental conforme a Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC).

De acordo com os autos (fl.371), o empreendimento obteve em 04/09/2008 AAF n° 4111/2008, que se encontra vencida desde 04/09/12, para a atividade de depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidros para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos, e segundo o PU, tal atividade **não foi contemplada nos estudos do RADA** (grifo nosso). Por não ter revalidado a AAF e por estar operando atividade impactante sem a devida regularização ambiental, aplicou-se a penalidade de multa com a suspensão das atividades conforme AI n° 62.279/2014.

O atual processo de licenciamento corresponde apenas a atividade de Incineração de Resíduos, classe 5. Em virtude de haver no referido empreendimento o desenvolvimento de mais de uma atividade, sendo elas: depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidros para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos, e atividade de incineração de resíduos, mesmo se tratando de REVLO, todas as atividades devem ser contempladas no processo de licenciamento ambiental, para que haja a devida avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento em sua totalidade, e até mesmo para embasar as recomendações e/ou adequações necessárias para sua operação em conformidade com a legislação ambiental vigente, tendo em vista os impactos

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

ambientais decorrentes das atividades.

Portanto, é importante salientar que o processo é apenas fragmento de projeto mais amplo, o qual deveria envolver todas as atividades do empreendimento, e que, quando analisadas simultaneamente, poderão ser observados impactos mais significativos que aqueles levantados no parecer único, embora para os já apresentados para a atividade de incineração de resíduos, foi identificada a ocorrência de “significativos impactos ambientais”.

Ademais, devido à magnitude do significativo impacto ambiental decorrente da atividade em foco, da notícia de que o empreendimento já operou em desconformidade com a legislação ambiental e do receio da população local com os efluentes atmosféricos a serem produzidos pelo empreendimento, revela-se adequado que o monitoramento seja, além de contínuo, transmitido *on line* para o órgão ambiental, para que seja feito o controle em tempo real. O custeio da instalação desta medida de controle deve ser feita pelo empreendedor, com fundamento no princípio do poluidor-pagador.

III- Conclusão

Considerando que foi ressaltado no PU, que em vistorias que antecederam a presente fase do licenciamento, a SEMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Contagem) constatou que a empresa desenvolvia suas atividades em desconformidade com a Legislação Ambiental, acarretando a lavratura de auto de embargo/interdição;

Considerando que com base nos estudos apresentados para a atividade de incineração de resíduos, foi identificada pela equipe técnica da SUPRAM-CM a ocorrência de significativos impactos ambientais, sendo a atividade modificadora do meio ambiente, cujos principais impactos são a geração de gases e resíduos sólidos (cinzas da incineração);

Considerando que o empreendimento obteve em 04/09/2008 AAF nº 4111/2008, que se encontra vencida desde 04/09/12, para a atividade de depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidros para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos;

Considerando que por não ter revalidado a AAF e por estar operando atividade impactante sem a devida regularização ambiental, aplicou-se a penalidade de multa com a suspensão das atividades conforme AI nº 62.279/2014;

Considerando que os estudos apresentados são extremamente superficiais, tendo em vista que se pautaram na apresentação do RADA, deficitários e até mesmo omissos, ao deixar de analisar todas as atividades do empreendimento;

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Considerando que ao analisar esse processo isoladamente pode mascarar impactos cumulativos resultantes da operação do empreendimento em sua totalidade e que a devida avaliação da viabilidade ambiental dependeria de um licenciamento único para todo o empreendimento, e não o fracionamento do processo.

Conclui-se pela impossibilidade de conclusão de viabilidade do empreendimento com fundamento nos estudos apresentados, que apresentam omissões, deficiências que não permitem a aferição de impactos e das medidas mitigadoras e compensatórias efetivamente necessárias ao empreendimento.

Sugere-se **baixa do processo em diligência (Processo COPAM nº 6282/2008/003/2012 para obtenção da Revalidação da Licença de Operação - REVLO)** até que o empreendedor apresente complementação dos estudos apresentados tendo em vista se tratar de licenciamento ambiental único para todo o empreendimento, pois as atividades são desenvolvidas simultaneamente no empreendimento, sendo elas: depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidros para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos, e atividade de incineração de resíduos.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de março de 2014.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça

Ângela Maria Henriques
Analista do Ministério Público
MAMP 4974

Flávio Augusto Rodrigues Corrêa
Analista do Ministério Público
MAMP 5165



Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba